

Informativo comentado: Informativo 1100-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER EXECUTIVO

- É *inconstitucional dispositivo de CE que preveja que, estando vago o cargo de Vice-Governador, será realizada eleição avulsa, na própria ALE, para a escolha do novo Vice-Governador.*

DEFENSORIA PÚBLICA

- Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

SEGURANÇA PÚBLICA

- Norma estadual não pode autorizar que bombeiros voluntários realizem as atribuições do corpo de bombeiros militar.

DIREITO AMBIENTAL

CÓDIGO FLORESTAL

- Não viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) acórdão que, baseado nas peculiaridades do caso concreto, afasta a aplicabilidade retroativa do art. 15 do Código Florestal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

- Atraso no pagamento das parcelas de precatório autoriza determinação de sequestro de verbas.

DIREITO PENAL MILITAR

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- O Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO PREVENTIVA

- A prisão preventiva é compatível com os regimes prisionais aberto e semiaberto?

DIREITO DO TRABALHO

DANOS MORAIS

- O tabelamento das indenizações trabalhistas previsto na CLT deverá ser observado pelo julgador como critério orientador; isso não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER EXECUTIVO

É inconstitucional dispositivo de CE que preveja que, estando vago o cargo de Vice-Governador, será realizada eleição avulsa, na própria ALE, para a escolha do novo Vice-Governador

É inconstitucional norma de Constituição estadual que determina, em caso de vacância, eleição avulsa para o cargo de vice-governador pela Assembleia Legislativa. Esse dispositivo viola o pressuposto da dupla vacância, previsto para o modelo federal e cuja observância pelos estados-membros é obrigatória.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a eleição de governadores e vice-governadores deve ocorrer de forma simultânea, sendo a do vice decorrência dos votos recebidos pelo titular. Não há que se falar em eleição avulsa do substituto sem o titular.

A previsão de eleição isolada de um ou de outro, quando ocorrer vacância, subverte o modelo constitucional que posicionou à investidura no cargo de vice enquanto consequência da eleição do chefe do Poder Executivo, na qualidade de seu substituto, sucessor e auxiliar. Nesse contexto, para viabilizar a continuidade do projeto político escolhido pela maioria do eleitorado, apenas em caso de dupla vacância é que se cogitam novas eleições, sejam elas diretas ou indiretas, conforme o período do mandato em que ocorrer a última vaga (art. 81, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 999/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/6/2023 (Info 1100).

O caso concreto foi o seguinte:

A Assembleia Legislativa de Alagoas editou a Emenda Constitucional nº 10/94, que deu nova redação ao art. 104 da Constituição Estadual, para permitir a eleição isolada, pela Assembleia Legislativa, do titular do cargo de vice-governador do Estado na hipótese de vacância.

Confira o § 2º do art. 104 com a redação dada pela EC 10/94:

Art. 104 (...)

§ 2º Estando vago o cargo de Vice-Governador, far-se-á eleição do seu sucessor, cabendo à Assembleia elegê-lo.

Essa previsão é válida?

NÃO.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a eleição de Governadores e Vice-governadores deve ocorrer de forma simultânea, sendo a do vice decorrência dos votos recebidos pelo titular. Não há que se falar em eleição avulsa do substituto sem o titular. Confira o texto da CF/88:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela EC 111/2021)

Vale ressaltar que essa já era a previsão antes da EC 111/2021:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus

antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

A previsão de eleição isolada de um ou de outro, quando ocorrer vacância, subverte o modelo constitucional. A Constituição estabelece que a investidura no cargo de Vice é uma consequência da eleição do chefe do Poder Executivo, sendo o Vice seu substituto, sucessor e auxiliar.

Diante disso, para viabilizar a continuidade do projeto político escolhido pela maioria do eleitorado, apenas em caso de dupla vacância é que se cogitam novas eleições, sejam elas diretas ou indiretas, conforme o período do mandato em que ocorrer a última vaga. É o que se extrai do art. 81 da CF/88:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Esse dispositivo, apesar de falar apenas em Presidente e Vice-Presidente da República, também se aplica para o Governador e Vice-Governador.

Assim, transpondo a situação para o plano do poder executivo estadual, a mesma lógica se aplica. Elege-se a chapa da qual fazem parte candidatos para o cargo de Governador e Vice-governador, sendo que a eleição do substituto é decorrência dos votos recebidos pelo titular, consoante o art. 77, § 1º, da CF/88. Apesar de o procedimento eleitoral em caso de dupla vacância ser matéria inserida na autonomia do ente interessado, as hipóteses em que a Constituição estabelece eleições indiretas devem ser interpretadas de forma restritiva, na medida em que representam exceção à soberania popular e dizem respeito à distribuição do poder político e ao equilíbrio entre os poderes da República.

Em suma:

É inconstitucional — por violar o pressuposto da dupla vacância, previsto para o modelo federal e cuja observância pelos estados-membros é obrigatória —, norma de Constituição estadual que determina, em caso de vacância, eleição avulsa para o cargo de vice-governador pela Assembleia Legislativa.

STF. Plenário. ADI 999/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/6/2023 (Info 1100).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 10/1994 à Constituição do Estado de Alagoas.

DEFENSORIA PÚBLICA

Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença

Importante!!!

ODS 16

Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do

governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil). Vale ressaltar, contudo, que é vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Teses fixadas:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1002) (Info 1100).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João deseja ingressar com uma ação de reparação de danos contra a União.

Como não possui condições de contratar um advogado, procurou os serviços da Defensoria Pública da União.

Assim, João, com a assistência jurídica de um Defensor Público Federal, ajuizou ação de indenização contra a União.

O Juiz Federal julgou procedente o pedido e condenou a União a pagar indenização a João no valor de R\$ 100 mil.

O magistrado deverá condenar a União a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública? Se a DPU está patrocinando uma causa contra a União (ou contra entidades federais) e o Poder Público é sucumbente, deverá pagar honorários advocatícios para a Defensoria Pública?

É sobre isso que trata o julgado. No entanto, é importante que caminhemos por partes:

LC 80/90

A Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Confira:

Art. 4º (...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Posição do STJ

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Exemplos de aplicação da súmula:

Ex1: João, assistido pela DPU, ingressa com ação contra a União. Mesmo sendo o pedido julgado procedente, a União não seria condenada a pagar honorários advocatícios porque a DPU “pertence” à União (pessoa jurídica de direito público).

Ex2: Pedro, assistido pela DPE/AM, ajuíza ação contra o Estado do Amazonas, que é julgada procedente. A DPE/AM, por “pertencer” ao Estado do Amazonas (pessoa jurídica de direito público) não teria direito aos honorários.

Argumento do STJ para a súmula 421: suposta “confusão”

A justificativa para o STJ editar essa súmula foi a de que se a Fazenda Pública fosse condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma. Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Confira um dos precedentes que deu origem à súmula:

(...) Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.
3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.
4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.

STJ. Corte Especial. REsp 1108013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/06/2009.

Por outro lado, mesmo de acordo com o STJ, a Defensoria Pública teria direito aos honorários caso a ação tivesse sido proposta contra o Município, por exemplo. Isso porque a Defensoria Pública não integra a mesma pessoa jurídica do Município.

O STF concorda com esse entendimento?

NÃO. O STF entende que:

É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1002) (Info 1100).

ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014

A concepção exposta na Súmula 421 do STJ parte da premissa de que a Defensoria Pública seria um órgão subordinado do Estado ou da União, sem qualquer autonomia.

Assim, parte-se do pressuposto de que os recursos da Defensoria seriam verbas do Estado ou da União que apenas decide repassá-las ou não à Instituição, tal qual fosse uma “Secretaria” ou “Ministério”. Isso, contudo, não é verdade.

A EC 45/2004 incluiu o § 2º ao art. 134 conferindo autonomia para as Defensorias Públicas Estaduais. Veja o dispositivo que foi acrescentado:

Art. 134 (...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Essa autonomia já foi reconhecida pelo STF inúmeras vezes, como no exemplo abaixo:

(...) I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

II – Qualquer medida normativa que suprime essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (...)

STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.

Se você reparar bem, no entanto, verá que o § 2º somente fala em Defensorias Públicas Estaduais. A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal não foram contempladas, de modo que, mesmo após a EC 45/2004, continuaram subordinadas ao Poder Executivo.

Essa injustificável distorção foi corrigida com a EC 74/2013, que incluiu o § 3º ao art. 134 da CF/88 com a seguinte redação:

Art. 134 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Dessa forma, a EC 74/2013 conferiu, de forma indiscutível, autonomia à DPPF e à DPU.

A EC 80/2014 reforçou ainda mais a autonomia da Instituição.

A EC 80/2014 estendeu às Defensorias Públicas as garantias da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, asseguradas à magistratura (art. 93, CF), assim como a competência para propor ao Poder Legislativo alterações na estrutura da instituição (art. 96, II, CF/88):

Art. 134. (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Para concretizar essa autonomia, o art. 168 da Constituição, também alterado pela EC nº 45/2004, assegura que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos (...).”.

Assim, ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo.

Assim, as reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União.

Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.

Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do CC).

Diante disso, atualmente é pacífico o entendimento de que a Defensoria Pública não pode ser considerada como um mero órgão da Administração Direta. A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º, da CF/88), o que a faz ter o status de órgão autônomo.

Como órgão autônomo, o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, é uma imposição constitucional, devendo ser efetuada sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme previsto no art. 168 da CF/88. Nesse sentido decidiu o STF:

(...) 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.

3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governador do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. (...)

STF. Plenário. ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016.

Assim, a Defensoria Pública possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo. Dentro desse contexto, revela-se incabível falar que existe confusão quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da Instituição considerando que os recursos da Defensoria Pública não se confundem com o do ente federativo.

Decisão do STF na AR 1937

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, faltava analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas. Isso aconteceu inicialmente em 2017 no julgamento da AR 1937 AgR.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes na época:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"

Confira a ementa do julgado:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público.

Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.

Importante esclarecer que o valor dos honorários não é repassado para os Defensores Públicos, sendo repassado para um Fundo destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. É o que prevê a LC 80/2014:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

(...)

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

(...)

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

(...)

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Tema 1.002

Agora em 2023, o STF confirmou esse entendimento ao julgar o Tema 1.002 de repercussão geral:

Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

Vale ressaltar, contudo, que é vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

Aparelhamento da instituição e desestímulo à litigiosidade infundada

Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.

A atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população.

Como vimos acima, o art. 4º, XXI, da LC nº 80/94 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Com isso, fica claramente demonstrado que o recebimento de honorários pela Defensoria não corresponde a uma pauta corporativista. Isso porque tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.

Por outro lado, a possibilidade de imposição de honorários em favor da Defensoria Pública atua, também, como estímulo à autocomposição de conflitos, desincentivando a oposição de resistência injustificada por parte daquele ente público que é legitimamente demandado.

A ausência de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública pode atuar como estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo e a solução do conflito de interesses. A eventual condenação em honorários deve servir como estímulo à resolução administrativa dos conflitos, em especial por meio da criação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos individuais entre o Estado e a Defensoria Pública.

Com efeito, o excesso de litigiosidade traz como consequências negativas não apenas os gastos financeiros, relativos ao custo da máquina judiciária, mas também uma piora nos serviços prestados por todo o sistema de justiça, acarretando congestionamento nos juízos e tribunais e perda de qualidade na prestação jurisdicional, comprometendo o próprio acesso à Justiça.

No caso das demandas patrocinadas pela Defensoria, essa sobrecarga penaliza os grupos sociais mais vulneráveis da população, que demandam da atuação dessa instituição para a efetivação de seus direitos fundamentais mais básicos.

Foram fixadas as seguintes teses:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
- STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

E a Súmula 421 do STJ?

Como a matéria possui natureza constitucional – análise da autonomia da Defensoria Pública com base no art. 134 da CF/88 – pode-se concluir que o entendimento manifestado na Súmula 421 está superado e que o enunciado será provavelmente cancelado formalmente em breve.

SEGURANÇA PÚBLICA

**Norma estadual não pode autorizar que bombeiros voluntários
realizem as atribuições do corpo de bombeiros militar**

É inconstitucional norma estadual que dispõe de forma contrária à legislação federal vigente sobre esses assuntos e que viabiliza a delegação de atividades tipicamente estatais a organizações voluntárias de natureza privada. Essa previsão invade a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de organização dos corpos de bombeiros militares e defesa civil (art. 22, XXI e XXVIII c/c o art. 144, V e § 5º, da CF/88).

A legislação federal prevê tão somente a possibilidade de o município firmar convênio com a respectiva corporação militar estadual, caso não conte com unidade de corpo de bombeiros militar instalada (art. 3º da Lei nº 13.425/2017).

Ademais, o art. 5º da Lei nº 10.029/2000 impede que os corpos de bombeiros voluntários criados pelos estados realizem atividades inseridas no poder de polícia.

O STF já decidiu ser vedado aos estados, a partir da sua competência legislativa suplementar, inovar ou divergir de disposições constantes da lei federal. Ademais, as atividades de fiscalização e punição das profissões regulamentadas — tradicionalmente classificadas pela doutrina como poder de polícia — não são passíveis de delegação a entidades particulares, de modo que devem ser necessariamente desempenhadas, por sua natureza estatal, pela própria Administração, através de seus agentes públicos.

Desse modo, poderia ser delegada aos corpos de bombeiros voluntários apenas a execução de atos materiais, mas não as atividades fiscalizatórias e de imposição de sanções.

STF. Plenário. ADI 5.354/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/6/2023 (Info 1100).

O caso concreto foi o seguinte:

A Constituição do Estado de Santa Catarina previu que os Municípios poderiam delegar a fiscalização dos projetos, edificações e obras para bombeiros voluntários. Veja:

Art. 112. Compete ao Município:
(...)

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.

A Lei Estadual nº 16.157/2013 trouxe previsão no mesmo sentido, afirmando que esses bombeiros voluntários, responsáveis pelas vistorias e fiscalizações, poderiam inclusive lavrar autos de infração:

Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção a incêndios e pânico.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e fiscalizações os bombeiros militares e os Municípios, podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários.

(...)

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra esses dispositivos alegando que seriam inconstitucionais por violar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares.

O argumento foi acolhido pelo STF? Essa previsão é inconstitucional?

SIM.

A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

(...)

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Além disso, a Constituição Federal estabelece como sendo atribuição dos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil:

Art. 144. (...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Compete à União, portanto, expedir normas gerais sobre a organização dos corpos de bombeiros militares, instituídos no âmbito dos estados-membros, cabendo a essas corporações, entre outras atribuições definidas em lei, aquela que lhe foi destinada diretamente pelo texto constitucional: a execução de atividades de defesa civil.

Exercendo a competência para legislar sobre defesa civil, o poder legislativo federal instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), nos termos dispostos na Lei Federal nº 12.608/2012.

Além desse diploma legal, a Lei nº 10.029/2000 autoriza os estados e o Distrito Federal a instituírem “prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares” (art. 1º).

O art. 5º da lei federal em referência, por seu turno, prevê o seguinte:

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Assim, a União é competente para legislar sobre defesa civil, assim como para expedir normas gerais sobre a organização dos corpos de bombeiros militares e serviços auxiliares.

Legislando sobre essas matérias, a União permitiu que os Estados, no exercício da competência legislativa para suplementar as normas gerais sobre os corpos de bombeiros militares e seus serviços auxiliares, estabeleçam outros casos para a prestação de serviços voluntários nos corpos de bombeiros militares. Entretanto, a lei federal fez algumas vedações muito claras. O art. 5º acima transcrito afirmou expressamente que os prestadores dos serviços voluntários:

- não possuem porte nem podem fazer uso de armas de fogo nas vias públicas; e que
- não podem exercer poder de polícia.

Os atos próprios de poder de polícia são restritos às entidades estatais e, em matéria de defesa civil, ressalva-se parcela significativa dessa tarefa ao corpo de bombeiros militar.

A Lei Federal nº 13.425/2017 (conhecida como Lei Boate Kiss) reforça essa conclusão, considerando que esse diploma prevê que os atos de poder de polícia relativos à prevenção e ao combate a incêndios e desastres cabem ao corpo de bombeiros militar e à administração municipal, nada dispondo sobre a delegação dessas atividades a particulares:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, visitar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Como vimos acima, o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.425/2017 prevê tão somente a possibilidade de o município firmar convênio com a respectiva corporação militar estadual, caso não conte com unidade de corpo de bombeiros militar instalada. Ademais, a Lei da Boate Kiss não traz a possibilidade de delegação dessas atividades a agentes privados.

O STF já decidiu ser vedado aos estados, a partir da sua competência legislativa suplementar, inovar ou divergir de disposições constantes da lei federal. Ademais, as atividades de fiscalização e punição das profissões regulamentadas — tradicionalmente classificadas pela doutrina como poder de polícia — não são passíveis de delegação a entidades particulares, de modo que devem ser necessariamente desempenhadas, por sua natureza estatal, pela própria Administração, através de seus agentes públicos. Desse modo, poderia ser delegada aos corpos de bombeiros voluntários apenas a execução de atos materiais, mas não as atividades fiscalizatórias e de imposição de sanções.

Em suma:

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de organização dos corpos de bombeiros militares e defesa civil (art. 22, XXI e XXVIII c/c o art. 144, V e § 5º, CF/88) — norma estadual que dispõe de forma contrária à legislação federal vigente sobre esses

assuntos e viabiliza a delegação de atividades tipicamente estatais a organizações voluntárias de natureza privada.

STF. Plenário. ADI 5354/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/6/2023 (Info 1100).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a constitucionalidade das expressões “para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio”, constante do parágrafo único do art. 112, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e “podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários”, constante do parágrafo 1º do art. 12 da Lei catarinense nº 16.157/2013.

DIREITO AMBIENTAL

CÓDIGO FLORESTAL

Não viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) acórdão que, baseado nas peculiaridades do caso concreto, afasta a aplicabilidade retroativa do art. 15 do Código Florestal

O art. 15 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) autorizou que a APP fosse considerada para cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel. Essa previsão representou uma redução de proteção ambiental. Isso porque a legislação revogada, em regra, não admitia o computo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, que deviam ser somadas, salvo expressas exceções.

O STF declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 12.651/2012 tendo em vista que ele está de acordo com o “desenvolvimento nacional” (art. 3º, II, da CF/88) e o “direito de propriedade” (art. 5º, XXII, da CF/88) (STF. Plenário. ADC 42, Rel. Luiz Fux, julgado em 28/02/2018).

Com isso, a jurisprudência se firmou no sentido de que o art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência.

Vale ressaltar, contudo, que, no caso concreto, o título judicial objeto da controvérsia derivou de transação penal formalizada e homologada no Juizado Especial Criminal. Essa circunstância revela-se distinta e afasta o alegado esvaziamento do conteúdo normativo do art. 15 do Código Florestal, em especial, por não se encontrar abarcada pelos precedentes do STF que autorizam a aplicação imediata do novo Código Florestal.

Nesse contexto, a homologação da transação penal configura uma cobertura do pronunciamento judicial sobre a matéria, apta a impedir a compreensão da retroatividade do dispositivo legal, com apoio no princípio *tempus regit actum*.

STF. 2ª Turma. ARE 1.287.076 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/6/2023 (Info 1100).

EXPLICANDO O ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL E SUA APLICABILIDADE PARA SITUAÇÕES ANTERIORES

Em que consiste a área de reserva legal?

Reserva legal é...

- uma área (uma porção de terra)
- localizada no interior de um imóvel rural
- e dentro da qual o proprietário ou possuidor fica obrigado, por força de lei (Lei nº 12.651/2012),
- a manter a cobertura de vegetação nativa,
- com a função de:

- assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,
- auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos,
- promover a conservação da biodiversidade e
- assegurar abrigo e proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Natureza

A Área de Reserva Legal consiste em uma limitação ao direito de propriedade (limitação administrativa existente em função do princípio da função socioambiental da propriedade).

Trata-se de obrigação “propter rem”, ou seja, é uma obrigação que acompanha a coisa e vincula todo e qualquer proprietário ou possuidor de imóvel rural, já que adere ao título de propriedade ou à posse.

Quem tem o dever de preservar a área de reserva legal? Só o proprietário?

NÃO. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa não apenas pelo proprietário, como também pelo possuidor ou por qualquer outra pessoa que ocupe, a qualquer título, a área, seja ele uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 17, *caput*).

Admite-se algum tipo de atividade econômica na área de reserva legal?

SIM. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama (art. 17, § 1º).

Qual é o tamanho da área de reserva legal?

Será um percentual do imóvel baseado na região do país onde ele está situado e na natureza da vegetação. A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) prevê os percentuais de cada imóvel rural que deverão ser separados e protegidos como área de reserva legal. Veja:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I — localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II — localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Nos parágrafos do art. 12 estão previstas situações em que é possível alterar o percentual mínimo da área de reserva legal. A depender do grau de complexidade do concurso público que você está prestando, vale a pena fazer uma leitura desses dispositivos.

Onde fica a área de reserva legal dentro do imóvel rural? Em outras palavras, em um sítio, por exemplo, como a pessoa sabe onde está a área de reserva legal? É o proprietário/possuidor que define isso?

NÃO. A localização da área de Reserva Legal dentro da propriedade ou posse rural deverá ser aprovada pelo órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada, conforme os critérios previstos no art. 14 do Código Florestal.

Existem imóveis rurais que não precisam constituir área de reserva legal?

SIM. Segundo prevê os §§ 6º a 8º do art. 12, não será exigida Reserva Legal para:

- empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto;
- áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de

energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

- áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Áreas de Preservação Permanente (APP)

Área de Preservação Permanente (APP) é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012).

Cômputo da APP no percentual da Reserva Legal

O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) autorizou que a APP fosse considerada para cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel. Veja:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Essa previsão do art. 15 representou uma “redução de proteção ambiental. Isso porque a legislação revogada, em regra, não admitia o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, que deviam ser somadas, salvo expressas exceções.” (AMADO, Frederico. *Sinopse de Direito Ambiental*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 177).

Explicando melhor:

- legislação anterior: o proprietário teria que proteger a área da Reserva Legal e mais a APP;
- art. 15 da Lei nº 12.651/2012: na contagem do que é Reserva Legal, já se pode utilizar a APP (diminui a área protegida).

Alguns autores alegaram que esse art. 15 do novo Código Florestal seria inconstitucional porque implicaria um retrocesso na proteção do meio ambiente, afrontando, portanto, o art. 225 da CF/88. O STF acolheu esse argumento?

NÃO. O STF declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 12.651/2012 tendo em vista que ele está de acordo com o “desenvolvimento nacional” (art. 3º, II, da CF/88) e o “direito de propriedade” (art. 5º, XXII, da CF/88).

Confira o trecho da ementa do julgado na parte que trata sobre o art. 15 do Código Florestal:

(...) As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d’água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental.

Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva.

O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal; (...)

STF. Plenário. ADC 42, Rel. Luiz Fux, julgado em 28/02/2018.

Veja como o tema foi cobrado em prova:

(Juiz Federal TRF3 2018) Recentemente o Supremo Tribunal concluiu o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 4901, 4902, 4903, 4937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, as quais tratavam de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012, denominada Código Florestal. De acordo com referido julgamento, marque verdadeiro ou falso:

Embora tenha reconhecido a constitucionalidade da maior parte dos dispositivos do Código Florestal, o Supremo Tribunal Federal também admitiu que a redução da área de reserva legal prevista na norma estabeleceu um padrão de proteção ambiental inferior ao que existia antes de sua vigência, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso e em contrariedade ao artigo 225 da Constituição Federal. (errado)

O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência?

SIM.

Vamos entender melhor o tema com a seguinte situação hipotética:

João é proprietário de uma fazenda. Ficou constatado que ele não destinou área suficiente para a reserva florestal legal, conforme o antigo Código Florestal e a Lei estadual nº 9.989/98, de São Paulo.

Diante disso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra João.

Ocorre que, antes que a ação fosse julgada, entrou em vigor o novo Código Florestal.

Com o art. 15 da Lei Federal nº 12.651/2012 ficou autorizado o cômputo da APP para a fixação da reserva legal. Logo, se considerado o novo Código Florestal, não haveria irregularidade no imóvel de João.

O STJ, inicialmente, decidiu que não seria possível aplicar a Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) porque os fatos são anteriores à sua vigência.

Conforme entendeu o STJ, deveria prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Entretanto, após o referido acórdão do STJ, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação proposta afirmando que, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica o esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante n. 10.

Assim, o STF determinou que o STJ readequasse o entendimento.

Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 43.703/SP (STF), o STJ também passou a decidir que a eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permitiu o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

Em suma:

A eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.668.484-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 5/12/2022 (Info 768).

CASO CONCRETO JULGADO PELO STF QUE POSSUI PECULIARIDADES

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Pedro cometeu crime ambiental considerando que fez uma construção em área de preservação permanente.

Ele aceitou celebrar transação penal com o Ministério Público, formalizada no Juizado Especial Criminal, assumindo o compromisso de desfazer a construção, a fim de cumprir as limitações impostas pelo antigo Código Florestal.

Essa transação penal foi homologada pelo juiz.

Ocorre que, logo em seguida, entrou em vigor o novo Código Florestal e Pedro pediu para que não mais tivesse que desfazer a construção considerando a regra benéfica do art. 15 da Lei nº 12.651/2012.

O Tribunal não aceitou.

Pedro recorreu ao STJ insistindo na tese de que o compromisso que ele firmou deveria ser adaptado à nova legislação ambiental considerando que se trata de norma cogente e de aplicação imediata.

A 2ª Turma do STJ não acolheu a tese da aplicação retroativa do art. 15 do Código Florestal. Segundo o STJ, não é possível aplicar o art. 15 neste caso porque já havia transação penal homologada.

Inconformado, Pedro interpôs recurso extraordinário alegando que a 2ª Turma do STJ (órgão fracionário do STJ), ao negar a aplicação retroativa do art. 15, teria, indiretamente, declarado a sua constitucionalidade. Assim, essa decisão da 2ª Turma do STJ teria violado a cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante 10:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

O STF concordou com os argumentos de Pedro?

NÃO.

Na espécie, verifica-se que o título judicial objeto da controvérsia deriva de transação penal formalizada e homologada no Juizado Especial Criminal. Essa circunstância revela-se distinta e afasta o alegado esvaziamento do conteúdo normativo do art. 15 do Código Florestal, em especial, por não se encontrar abarcada pelos precedentes do STF que autorizam a aplicação imediata do novo Código Florestal.

Nesse contexto, a homologação da transação penal configura uma cobertura do pronunciamento judicial sobre a matéria, apta a impedir a compreensão da retroatividade do dispositivo legal, com apoio no princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao assim decidir, dirimiu a controvérsia dos autos à luz da legislação ordinária, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, porque, no caso, se ofensa houvesse à Constituição, seria meramente indireta ou reflexa.

Portanto, ao analisar o caso concreto, o STJ não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem a afastou por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito daquele Tribunal, concernente ao respeito à coisa julgada, tendo em vista cuidar-se de execução de sentença, envolvendo transação penal nos juizados especiais.

Em suma:

Não viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88) acórdão que — baseado nas peculiaridades do caso concreto — afasta a aplicabilidade retroativa do art. 15 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).
STF. 2^a Turma. ARE 1.287.076 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/6/2023 (Info 1100).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**PRECATÓRIOS****Atraso no pagamento das parcelas de precatório autoriza determinação de sequestro de verbas**

ODS 16

É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.

No caso de atraso na quitação das parcelas de precatório, o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial é constitucional, pois configurado descumprimento ao regime especial de pagamento (ADCT, art. 78), cuja adesão dos entes federativos inadimplentes é obrigatória.

Originalmente, somente a preterição da ordem de pagamento ensejava a realização de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF/88, na redação original). No entanto, a partir da EC 30/2000, todas as modificações referentes à sistemática dos precatórios passaram a admitir o sequestro para a quitação das parcelas nas hipóteses de não alocação orçamentária para satisfazer os valores devidos, como, por exemplo, a previsão contida no art. 103 do ADCT.

Nesse contexto, o regime especial do art. 78 do ADCT é impositivo, visto que os precatórios se encontram vencidos, em desrespeito à normatividade geral sobre a matéria.

STF. Plenário. RE 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 231) (Info 1100).

Regime de precatórios

Se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório” (art. 100 da CF/88).

No caput do art. 100 da CF/88 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela EC 62/09)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 1995, João ajuizou ação contra o Estado do Rio de Janeiro.

O pedido foi julgado procedente condenando a Fazenda Pública a pagar R\$ 400 mil em favor do autor.

Houve o trânsito em julgado em 1999.

O credor pediu, ao juiz, nos termos do art. 534 do CPC, o cumprimento de sentença, apresentando o cálculo da dívida atualizada.

A Fazenda Pública não impugnou o cumprimento de sentença.

Diante disso, o juízo da execução elaborou o precatório e o encaminhou ao Presidente do TJ/RJ. Este, por sua vez, expediu o precatório, ou seja, o repassou ao ente devedor (Governo do Estado do Rio de Janeiro) para que fosse incluído no orçamento.

O precatório de João foi apresentado para pagamento, mas não foi pago.

Em 13/09/2000, entrou em vigor a EC 30/2000, que incluiu o art. 78 no ADCT dizendo que os precatórios em atraso deveriam ser pagos no prazo máximo de 10 anos:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Ao verificar que o ente não pagou o precatório no prazo, o Tribunal de Justiça determinou que a Fazenda Pública fizesse o pagamento da primeira parcela, sob pena de sequestro, na forma do § 4º do art. 78.

O Estado-membro não concordou e, após sucessivos atos processuais, levou a discussão até o STF.

A Fazenda sustentou a inconstitucionalidade da imposição do parcelamento previsto no § 4º do art. 78 do ADCT. Alegou que o exame do referido dispositivo não autoriza a conclusão de que o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatório seria permitido em qualquer hipótese e independentemente do direito de preferência do art. 100 da Constituição Federal.

O STF concordou com os argumentos da Fazenda Pública?

NÃO.

Originalmente, somente a preterição da ordem de pagamento ensejava a realização de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. É o que previa a redação originária do § 2º do art. 100 da CF/88 (não é necessário ler essa redação original).

No entanto, a partir da EC 30/2000, passou a ser admitido o sequestro para a quitação das parcelas nas hipóteses de não alocação orçamentária para satisfazer os valores devidos.

Nesse contexto, o regime especial do art. 78 do ADCT é impositivo, visto que os precatórios se encontram vencidos, em desrespeito à normatividade geral sobre a matéria.

O descumprimento do regime geral (art. 100 da CF/88) e a recusa em aderir ao regime especial (art. 78 do ADCT) geraria uma terceira hipótese constitucional que representaria o inadimplemento de forma indefinida pelo poder Público.

Sendo assim, é imperativo o sequestro de verbas pela autoridade judicial no caso de descumprimento ao regime especial de pagamento de precatório previsto no art. 78 do ADCT, acrescido pela EC 30/2000, que é de aderência obrigatória aos entes federativos inadimplentes na situação descrita no *caput* do referido artigo.

Em suma:

No caso de atraso na quitação das parcelas de precatório, o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial é constitucional, pois configurado descumprimento ao regime especial de pagamento (art. 78, ADCT), cuja adesão dos entes federativos inadimplentes é obrigatória.

STF. Plenário. RE 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 231) (Info 1100).

Veja a tese fixada pelo STF:

É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo *caput* do dispositivo.

STF. Plenário. RE 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 231) (Info 1100).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 231 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

DIREITO PENAL MILITAR

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias

ODS 16

1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, 'b', do Código Penal, respectivamente.

2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.

À luz do art. 125, § 4º, da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, o Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir — em processo autônomo decorrente de representação ministerial — sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias, independentemente do quantum da pena imposta ou da natureza do crime cometido (militar ou comum).

A Justiça comum, por sua vez, pode decretar a perda do cargo do policial militar (praça ou oficial) com base no art. 92, I, b, do Código Penal, nos próprios autos em que houver sua condenação por crime comum, sem que essa providência configure violação à competência da Justiça Militar.

Ademais, a perda da graduação de praças também pode ser decretada por força:

(i) de condenação criminal pela prática de crime de natureza militar, inclusive sem a instauração de procedimento jurisdicional específico perante o Tribunal competente na hipótese de pena superior a dois anos, a teor do art. 102 do Código Penal Militar; e

(ii) de sanção disciplinar administrativa apurada em âmbito administrativo, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato.

STF. Plenário. ARE 1.320.744/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1200) (Info 1100).

O caso concreto foi o seguinte:

Um soldado da polícia militar do Estado de São Paulo foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 3 meses de detenção por violência doméstica e disparo de arma de fogo (art. 129, § 9º do Código Penal e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003).

Após trânsito em julgado, o Ministério Público apresentou representação para análise da repercussão da condenação criminal no âmbito do **pudonor militar**, que é o dever do militar de pautar sua conduta como a de um profissional correto e ético, estando de serviço ou não.

Ao analisar a representação, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP) decretou a perda da graduação de praça do policial por entender que a sua conduta maculou o decoro militar, com cassação de eventuais medalhas, láureas e condecorações outorgadas e registro nos seus assentamentos individuais.

O sentenciado recorreu, alegando a incompetência da Justiça Militar para declarar a perda de sua graduação, uma vez que, como a Justiça Comum não aplicou a pena acessória prevista no art. 92, I, do Código Penal (perda do cargo ou função pública), aquela sanção (perda da graduação de praça) somente seria imposta pelo Tribunal castrense na hipótese da prática de crime militar.

A questão chegou ao STF. O Supremo concordou com os argumentos do condenado?

NÃO.

Desnecessidade de procedimento específico para fins da perda da graduação de praça militar estadual

A Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Da mesma forma, o art. 102 do Código Penal Militar (CPM) dispõe sobre a exclusão de militar em razão de condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos:

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

Considerando que a pena acessória prevista no art. 102 do CPM, além de possuir plena eficácia, aplica-se de maneira automática e imediata, tem-se interpretado que é desnecessário procedimento específico para ocorrer a exclusão da praça.

Situação diferente, no entanto, é a dos oficiais, que é tratada pela Constituição de forma diversa:

Art. 142. (...)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

Portanto, com relação às praças, deve ser observado o art. 125, §4º, da CF/88, que não impõe a necessidade de instauração de um processo específico, pelo que a exclusão desses militares (praças) pode se dar como pena acessória à condenação.

Já quanto aos oficiais, a Emenda Constitucional nº 18/1998 incluiu os incisos VI e VII do §3º do art. 142 da CF/88 para conferir um maior rigor para a perda dos respectivos posto e patente, impondo-se a necessidade de julgamento específico.

Diante da específica previsão na Constituição Federal em relação aos oficiais, o STF já se manifestou no sentido da não recepção do art. 102, do Código Penal Militar pela CF/88, justamente diante da previsão contida em seu art. 125, §4º, da Constituição Federal. Assentou-se, na ocasião, a compatibilidade da previsão do Código Penal castrense ao texto constitucional apenas no que diz respeito às praças, mantendo-se o entendimento de sua incompatibilidade em relação aos oficiais (RE 447.859/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/08/2015).

Possibilidade da exclusão da praça militar estadual em razão de faltas disciplinares apuradas em âmbito administrativo

A exclusão da praça militar estadual do quadro da corporação pode também ser levada a cabo administrativamente, nos casos de indisciplina, conforme preceituado na Súmula 673 do STF:

Súmula 673-STF: É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.

Essa sanção administrativa disciplinar pode ser aplicada, inclusive, antes do trânsito em julgado da ação penal, conforme já decidido pelo STF em sede de repercussão geral, que considerou que as instâncias jurisdicional e administrativa são independentes (STF. Plenário. ARE 691.306/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 11/09/2012. Repercussão Geral – Tema 565).

Assim, subsiste a possibilidade de sanção de perda da graduação aplicada após procedimento administrativo, desde que assegurado o direito de defesa e o contraditório.

Possibilidade de perda do cargo público da praça e do oficial da polícia militar em razão de condenação, pela Justiça Comum, por crime comum

A Justiça comum, por sua vez, pode decretar a perda do cargo do policial militar (praça ou oficial) com base no art. 92, I, “b”, do Código Penal, nos próprios autos em que houver sua condenação por crime comum, sem que essa providência configure violação à competência da Justiça Militar:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

(...)

- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Além disso, cumpre relembrar que é automático o efeito condenatório previsto no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), que prevê a perda do cargo público em razão do crime de tortura quando praticado por policial militar, processado e julgado pela Justiça Comum:

Art. 1º (...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Portanto, em resumo, no tocante a sanções impostas a praças e oficiais militares estaduais em razão de crime comum e militar e infrações disciplinares administrativas, conclui-se que:

- a) é possível a exclusão da corporação de praça militar estadual condenado por crime militar, cuja pena seja superior a 2 anos (art. 102, do Código Penal Militar), sendo prescindível (dispensável) a instauração de procedimento jurisdicional específico perante o Tribunal competente para decidir sobre a perda da sua graduação;
- b) nada impede a exclusão da praça militar estadual da corporação em processo administrativo no qual se apura o cometimento de falta disciplinar, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato, tendo em vista a independência das instâncias, jurisdicional e administrativa, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa;
- c) compete à Justiça Comum decretar, na sentença penal condenatória, com base no art. 92, I, "b", do Código Penal, a perda do cargo público da Polícia Militar da praça e do oficial militar estadual nos autos do processo criminal em que houve a sua condenação por crime comum à pena superior a quatro anos ou conforme outras hipóteses legalmente previstas, bem como compete à Justiça Militar decidir sobre a perda da graduação das praças nos casos de crimes militares, com base no art. 102, do Código Penal Militar.

Delimitação do alcance da competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente nos casos em que a sentença penal condenatória não tenha aplicado tal sanção

Considerando que a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças pode:

- ser decorrente da perda do cargo público militar por força de condenação criminal pela prática de crimes de natureza comum (art. 92, I, "b", do CP) ou de natureza militar (art. 102, do CPM); ou
- ser decretada no âmbito do procedimento administrativo militar...

... o STF concluiu que o Tribunal de Justiça Militar, com fulcro no art. 125, § 4º, da CF/88, detém a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em processo autônomo decorrente de representação ministerial, independentemente da quantidade da pena imposta e da natureza do crime cometido pelo agente militar estadual.

Assim, o militar estadual pode ser submetido a julgamento perante o Tribunal Militar a fim de apurar se a sua conduta abalou os valores que a vida castrense exige dos que nela ingressam a ponto de tornar-se insustentável sua permanência na caserna.

Nesse contexto, a ausência de declaração das mencionadas perdas como efeito secundário da condenação pela prática de crime militar ou comum não impede que o Tribunal de Justiça Militar estadual, onde houver, ou o Tribunal de Justiça regional — após o trânsito em julgado da condenação e mediante processo autônomo iniciado por representação do Ministério Público — analise os fatos e delibere sobre essa questão à luz dos valores e do pundonor militares.

Em suma:

À luz do art. 125, § 4º, da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, o Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir — em processo autônomo decorrente de representação ministerial — sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias, independentemente do *quantum* da pena imposta ou da natureza do crime cometido (militar ou comum).

STF. Plenário. ARE 1.320.744/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1200) (Info 1100).

Confira as teses fixadas pelo STF:

- 1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, 'b', do Código Penal, respectivamente.
- 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.

STF. Plenário. ARE 1.320.744/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1200) (Info 1100).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.200 da repercussão geral, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é compatível com os regimes prisionais aberto e semiaberto?

Tema polêmico

ODS 16

Neste caso concreto, a 2ª Turma do STF decidiu que não.

Foi decidido que viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto. A fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal.

STF. 2ª Turma. HC 214.070 AgR/MG, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 21/06/2023 (Info 1100).

Vale ressaltar que o tema é polêmico e que existem decisões do STJ e do próprio STF afirmando que: A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 760.405-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/8/2022).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é réu em um processo penal, acusado da prática de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP). Durante a instrução, o réu tentou fugir, razão pela qual foi preso preventivamente para assegurar a aplicação da lei penal.

O magistrado proferiu sentença condenando o acusado a uma pena de 3 anos, a ser cumprida em regime semiaberto. Na sentença, o juiz decidiu que o condenado deveria continuar preso cautelarmente, ou seja, deveria aguardar o julgamento de eventual recurso preso (art. 387, § 1º do CPP).

O MP conformou-se com a sentença.

O réu, por sua vez, interpôs apelação contra a decisão postulando a sua absolvição.

Além disso, a defesa impetrou *habeas corpus* pedindo que João aguardasse o julgamento do recurso em liberdade.

A argumentação da defesa foi a seguinte: o réu foi condenado ao regime semiaberto. Ainda que a sentença seja mantida, ele não ficará no regime fechado. Logo, não é possível que o réu permaneça preso se a sentença já fixou regime semiaberto. A manutenção da prisão cautelar é incompatível com condenações ao regime semiaberto.

Essa tese da defesa é aceita pela jurisprudência? O réu, nesses casos, deve aguardar solto o julgamento do recurso? A manutenção da prisão cautelar é incompatível com o fato de o réu ter sido condenado (ainda provisoriamente) ao regime semiaberto?

O tema é ainda polêmico na jurisprudência, existindo decisões em dois sentidos:

NÃO	SIM.
A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário.	A fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva.
É a posição do STJ	Existem julgados do STF nesse sentido*
<p>Não há incompatibilidade no fato de o juiz, na sentença, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar.</p> <p>Se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar (no caso, o risco de fuga), o réu deverá ser mantido preso mesmo que já tenha sido condenado ao regime inicial semiaberto.</p> <p>Deve ser adotada, no entanto, a seguinte providência: o condenado permanecerá preso, porém, ficará recolhido e seguirá as regras do regime prisional imposto na sentença (deverá ficar recolhido na unidade prisional destinada aos presos provisórios e receberá o mesmo tratamento do que seria devido caso já estivesse cumprindo pena no regime semiaberto).</p> <p>Em suma, o fato de o réu ter sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto não constitui empecilho à decretação/manutenção da prisão preventiva, bastando que se tenha o cuidado de não se colocá-lo em estabelecimento inadequado.</p>	<p>Caso o réu seja condenado a pena que deva ser cumprida em regime inicial diverso do fechado (aberto ou semiaberto), não será admissível a decretação ou manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.</p> <p>Se fosse permitido que o réu aguardasse o julgamento preso (regime fechado), mesmo tendo sido condenado a regime aberto ou semiaberto, seria mais benéfico para ele renunciar ao direito de recorrer e iniciar imediatamente o cumprimento da pena no regime estipulado do que exercer seu direito de impugnar a decisão perante o segundo grau. Isso soa absurdo e viola o princípio da proporcionalidade.</p> <p>Esta 2ª corrente critica a solução dada pela 1ª posição, ou seja, a de que o réu poderia continuar preso, mas em regime semiaberto ou aberto (a depender de como foi condenado). Essa medida representa, na verdade, a execução provisória da pena, o que é vedado pelo STF em face do princípio da presunção de inocência.</p>

	A prisão cautelar não admite temperamento para ajustar-se a regime imposto na sentença diverso do fechado.
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 760.405-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/8/2022. STJ. 6ª Turma. HC 315.102/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/09/2015.	STF. 1ª Turma. HC 196288, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/03/2021. STF. 2ª Turma. HC 220666 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/11/2022.

No Info 1100 foi divulgada decisão do STF adotando a segunda corrente acima exposta:

Viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto.

A fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal.

STF. 2ª Turma. HC 214.070 AgR/MG, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 21/06/2023 (Info 1100).

Vale ressaltar, contudo, que há decisões também recentes do STF mantendo acórdãos do STJ e, portanto, também aderindo à 1ª corrente. Veja alguns exemplos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. REPRODUÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(HC 220880 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)

(...) 1. É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente, decorrente do risco de reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva imposta a pessoa condenada no regime semiaberto deve ser cumprida em estabelecimento adequado ao regime fixado.

3. O Juízo sentenciante, ao indeferir o direito de o agravante recorrer em liberdade, determinou a expedição da “guia de recolhimento provisória na forma da Portaria Conjunta n. 344/2014 do E. TJMG e Resolução n. 113 do CNJ, devendo constar a harmonização com o regime semiaberto”, **o que afasta a alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto.**

4. Agravo interno desprovido.

(HC 203302 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

(...) 3. No que concerne à possível incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator (HC nº 123.226/PI, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/11/14), acolhe-se a recente posição da Primeira Turma de que, havendo decisão fundamentada apta a justificar a custódia, não há falar-se em ilegalidade. (...)

(HC 219416 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022)

Em outros julgados, o STF afirma que, em regra, deve-se adotar a 2ª corrente, mas excepcionalmente, pode-se manter a prisão preventiva – mesmo sendo caso de regime semiaberto – se houver reiteração delitiva ou em caso de violência de gênero, por exemplo:

Agravo regimental no habeas corpus.

2. Penal e Processual Penal. Incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Precedentes. Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva, como em situações de reiteração delitiva ou, por exemplo, violência de gênero. Precedentes.

3. Descabimento neste caso concreto.

4. Agravo regimental provido.

(HC 217217 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022)

DIREITO DO TRABALHO

DANO MORAL

O tabelamento das indenizações trabalhistas previsto na CLT deverá ser observado pelo julgador como critério orientador; isso não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada

Importante!!!

ODS 8, 9, 10 e 16

É constitucional o tabelamento para fins de fixação do valor de indenização por dano moral trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, os montantes elencados na lei não podem ser interpretados como um “teto”, mas apenas servem como parâmetro para a fundamentação da decisão judicial, de modo a permitir que ela, desde que devidamente motivada, determine o pagamento de quantias superiores.

Com base nesse entendimento, o STF julgou parcialmente procedentes as ADIs para conferir interpretação conforme a Constituição e estabelecer que:

(i) as redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, ambos da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete (dano reflexo) no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; e

(ii) os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

STF. Plenário. ADI 6.050/DF, ADI 6.069/DF e ADI 6.082/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 26/06/2023 (Info 1100).

Reforma Trabalhista de 2017 e o dano moral decorrente das relações de trabalho

A Lei nº 13.467/2017 promoveu diversas alterações na CLT e ficou conhecida como Reforma Trabalhista. Esse diploma inseriu o Título II-A na CLT tratando sobre “dano extrapatrimonial”. Foram incluídos na CLT os arts. 223-A a 223-G prevendo critérios para a reparação de danos morais decorrentes da relação de trabalho.

ADI

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ajuizaram ADI com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;
- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X – o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
 - II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
 - III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
 - IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
- §2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros no §1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.
- § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Os autores alegaram, em síntese, que a lei não poderia limitar a atuação do Poder Judiciário na fixação do valor da indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição.

Além disso, afirmaram que os parâmetros fixados pela norma violariam o princípio da isonomia, pois podem ou não se mostrar justos e adequados em vários casos, mas não em outros, razão pela qual a limitação não poderia ser imposta ao Poder Judiciário.

Vejamos o que decidiu o STF.

Objetivos da alteração

A Reforma Trabalhista, ao estabelecer parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais buscou, de certa forma, garantir um mínimo de isonomia, tanto em relação aos empregadores quanto em relação aos empregados, diante da discrepância das decisões judiciais no país. Por outro lado, justamente por tratar-se de dano extrapatrimonial, que atinge a esfera de personalidade

da pessoa, a escolha de um parâmetro de uniformização deve, igualmente, respeitar a individualidade do sofrimento causado e não gerar ainda mais discriminações.

Regime jurídico de indenização por danos extrapatrimoniais na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

Até o advento da Reforma Trabalhista, a Justiça do Trabalho se utilizava das normas de Direito Civil (arts. 186 e 927 do CC) e de Direito Constitucional (art. 5º, V e X, CF/88) para julgar as ações por resarcimento de danos morais ocorridos no âmbito laboral, uma vez que a CLT nada tratava sobre a matéria.

As ações por danos morais relacionadas à relação de trabalho, inicialmente, suscitaram dúvida quanto à competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho. Essa controvérsia, contudo, foi superada pela EC 45/2004, que acrescentou o inciso VI no art. 114 da CF/88 atribuindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou material, decorrentes da relação de trabalho.

Por opção política do legislador ordinário, implementou-se, a partir da Lei nº 13.467/2017, um regime jurídico específico voltado à definição do direito aplicável ao dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas. O art. 223-A da CLT prevê, inclusive, que se aplicam “à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho **apenas os dispositivos deste Título.**”

Essa redação do art. 223-A da CLT faz com que o juiz do trabalho esteja proibido de aplicar outros diplomas do ordenamento jurídico no julgamento dos danos morais decorrentes das relações trabalhistas?

NÃO. Conforme explicou o Ministro Gilmar Mendes:

“Ainda que a norma prevista no art. 223-A expressamente circunscreva o tratamento da reparação extrapatrimonial às disposições do Título II-A, é inequívoco que, ao apreciar cada caso concreto, o magistrado deverá proceder a uma interpretação íntegra do ordenamento jurídico pátrio, no que se insere o inafastável respeito aos princípios constitucionais.

Despiciendo ainda observar que eventuais lacunas na aplicação da legislação trabalhista poderão ser colmatadas pelos juízes por meio do recurso à analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942). Disso resulta que, ao menos naquilo que não implicarem contrariedade expressa ao regime da CLT, os parâmetros fixados no Título IX do Código Civil, poderão ser supletivamente aplicados às relações trabalhistas.”

Esse art. 223-A da CLT é inconstitucional por violar o princípio da isonomia?

NÃO.

A criação de um regime específico de responsabilidade civil para as relações de trabalho não viola, por si só, o princípio da isonomia. Fosse esse argumento abstratamente verdadeiro, seriam inconstitucionais todas as disposições infralegais que, de alguma maneira, dispusessem, fora do Código Civil, acerca do regime de reparação por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais em relações jurídicas específicas.

Logo, não há qualquer inconstitucionalidade *in abstracto* na simples criação de um regime jurídico específico para disciplinar a responsabilidade por danos extrapatrimoniais no âmbito da Justiça Trabalhista.

O art. 223-B da CLT proibiu o dano em ricochete na Justiça do Trabalho?

Conforme vimos acima, o art. 223-B da CLT previu que:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as **titulares exclusivas** do direito à reparação.

Esse dispositivo, ao falar em “titulares exclusivas”, restringiu a legitimidade da propositura da ação por danos morais, na seara trabalhista, à pessoa da vítima.

Assim, devido à carga restritiva da expressão “titulares exclusivas”, passou-se a defender na doutrina o entendimento de que a inovação legislativa teria excluído a possibilidade de indenização extrapatrimonial na Justiça do Trabalho pelo chamado dano reflexo ou dano em ricochete.

O dano em ricochete consiste nas consequências na esfera de terceiros decorrentes do dano sofrido pela vítima direta: no caso do dano morte, os parentes que sofrem a insuportável dor da perda; no caso de danos físicos graves, os parentes que passam a sofrer consequências na sua esfera de direitos.

Vale lembrar que o art. 948 do Código Civil prevê, para as relações jurídicas em geral, o dano reflexo (ou dano em ricochete):

Art. 948 – No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O STF afirmou que é inconstitucional a interpretação do art. 223-B que exclua o dano em ricochete.

Essa leitura do art. 223-B da CLT faria com que o largo âmbito de proteção do art. 5º, inciso V, da CF restasse esvaziado, na medida em que se inviabilizaria a reparação de danos por acidente de trabalho que resultasse, por exemplo, em morte da vítima.

Essa discussão ganhou uma grande relevância na Justiça do Trabalho principalmente por conta dos acidentes ocorridos na Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, na data de 25 de janeiro de 2019, em uma das barragens de rejeitos da empresa Vale S.A., o qual vitimou fatalmente aproximadamente 250 trabalhadores próprios e terceirizados.

Situações graves como essa poderiam eventuais sofrer algum tipo de imunização do ponto de vista da responsabilização aquiliana se prevalescesse o entendimento de que a Reforma Trabalhista afastou qualquer hipótese de dano reflexo do novo regime do Título II-A da CLT.

Por esses motivos, o STF entendeu ser necessário conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 223-B da CLT, afastando-se qualquer interpretação que impeça o exercício de pretensão, em juízo, de reparação de dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho pela hipótese do dano em ricochete ou dano reflexo.

Quantificação dos danos extrapatrimoniais

O aspecto central das arguições de inconstitucionalidade apreciadas pelo STF diz respeito ao art. 223-G da CLT, em especial ao seu § 1º, que fixou, com base no salário-mínimo, valores-referência de piso e de teto para a quantificação da sanção reparatória dos danos extrapatrimoniais:

Art. 223-G (...)
§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Sobre esse ponto, as partes autoras sustentam que a norma em questão violaria os princípios constitucionais da reparação integral do dano, da livre convicção racional do magistrado, da proporcionalidade e da razoabilidade e, da proteção do trabalho e da proibição do retrocesso social.

Para entender bem essa discussão, é necessário fazer um retrospecto histórico.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, era comum que os Tribunais aplicassem analogicamente diplomas legislativos que previam valores-máximos de reparação por danos materiais ou morais em situações específicas. Nesse sentido, alguns diplomas como Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) e a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) definiam que o valor da indenização por calúnia, difamação ou injúria deveriam ser fixado entre cinco e 100 salários mínimos.

De forma semelhante, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) dispunha que “a responsabilidade do transportador (arts. 123, 124 e 222, parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (arts. 233, 234, § 1º, 245), estaria sujeita aos limites estabelecidos neste Título (art. 257, 260, 262, 269 e 277)”.

Todos esses diplomas legislativos compunham o chamado “Sistema de Tarifação Legal da Indenização”, o qual consistiria na “previsão, pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos” (SANSEVERNO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

Com a promulgação do novo texto constitucional e a inauguração da disciplina do seu art. 5º, inciso V, que consolidou entre nós o princípio da reparação integral do dano, o STF foi chamado a discutir se o modelo de tarifação teria ou não sido recepcionado pela nova ordem.

A jurisprudência do STF é no sentido de que a constitucionalidade, ou não, dos sistemas legais de tarifação depende da natureza do dano reparado.

No julgamento do RE 636.331, o Supremo decidiu que é constitucional o tabelamento fixado na Convenção de Varsóvia, por se tratar apenas de indenização por dano material.

Assim, há certo consenso de que é constitucional a tarifação dos danos materiais.

Não acontece o mesmo, porém, quando se trata da indenização por danos extrapatrimoniais.

No julgamento do RE n. 447.584 (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16.3.2007), que declarou a não recepção do art. 52 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), assentou-se que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.

Confirmando a impossibilidade de tarifação, pode ser citada a Súmula 28 do STJ, que diz: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

No âmbito doutrinário, a VI Jornada de Direito Civil, de 2013, reforçou esse entendimento, com a aprovação do Enunciado n. 550: “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”.

Existe, portanto, uma forte sinalização da jurisprudência no sentido da impossibilidade de se tarifar o dano moral, mediante modelo legislativo que subtraia totalmente do juiz o seu arbitramento. Isso não significa, contudo, que seja proibida a fixação de métodos que ajudem o julgador a estabelecer a quantificação do dano extrapatrimonial.

A ausência de critérios objetivos para a quantificação dos danos morais – seja nas relações de trabalho seja nas relações civis aquilianas em geral – gera preocupações com a segurança jurídica e com a previsibilidade da extensão das sanções reparatórias.

Dante dos inequívocos problemas de previsibilidade do arbitramento judicial do dano moral, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reagido na construção de metodologias. O Tribunal vem adotando o chamado “método bifásico”, modelo segundo o qual o julgar primeiro analisa um valor básico para a reparação, considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, e, depois, verifica as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores) para fixar o valor definitivo da indenização. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 2, p. 430)

Esse método bifásico, desenvolvido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino a partir de sua tese de doutorado defendida na UFRGS, sob orientação da profa. Judith Martins-Costa, consiste em dividir a fixação do valor em duas fases.

Em um primeiro momento, chega-se a uma quantificação de um valor básico, com base na gravidade do fato em si. Por exemplo, em um caso de morte, procura-se analisar um grupo de casos semelhantes na jurisprudência, verificando-se como tem sido quantificada a indenização, chegando-se a uma média extraída dos casos catalogados.

Em um segundo momento, após quantificar o valor básico, por exemplo 500 salários-mínimos segundo a jurisprudência do STJ no caso de homicídio, “passa-se a fixação definitiva da indenização, trabalhando-se com as circunstâncias do caso para elevar ou diminuir esse montante”.

Nesse momento, o magistrado deve considerar a gravidade do fato em si, a culpa do ofensor, eventual culpa concorrente da vítima, situação econômica do ofensor etc.

Para o Ministro Sanseverino, a utilização dessa sistemática concretiza, com razoabilidade, a regra do parágrafo único do art. 953 do CC, procedendo-se ao arbitramento equitativo da indenização. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código Civil de 2002 e a jurisprudência do STJ . VI Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 75 a 83).

Interpretação conforme à Constituição ao art. 223-G da CLT

As dificuldades de parametrização do quantum indenizatório na esfera cível naturalmente desbordaram para o Direito do Trabalho.

Esse cenário de ausência de uniformização jurisprudencial chamou a atenção do Congresso Nacional que buscou, na Reforma de 2017, introduzir na CLT parâmetros para identificar a existência do dano e para estabelecer o valor devido pela lesão.

A despeito da nobre intenção do legislador, vimos acima que não é possível que a lei estipule valores máximos de dano moral, seja no âmbito das relações trabalhistas, seja no âmbito da responsabilidade civil aquiliana em geral.

Vale ressaltar, contudo, que não é necessário que a norma impugnada seja declarada inconstitucional com pronúncia de nulidade. Isso porque os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista.

Assim, os critérios listados no caput e no § 1º do art. 223-G podem ser utilizados pelo magistrado para a quantificação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, desde que não sejam empregados como “teto”. Logo, é possível que o julgador, diante das especificidades da situação concreta eventualmente, de forma fundamentada, ultrapasse os limites quantitativos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G.

Em suma:

É constitucional o tabelamento para fins de fixação do valor de indenização por dano moral trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Contudo, os montantes elencados na lei não podem ser interpretados como um “teto”, mas apenas servem como parâmetro para a fundamentação da decisão judicial, de modo a permitir que ela, desde que devidamente motivada, determine o pagamento de quantias superiores.

STF. Plenário. ADI 6.050/DF, ADI 6.069/DF e ADI 6.082/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 26/06/2023 (Info 1100).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme a Constituição e estabelecer que:

- i) as redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, ambos da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete (dano reflexo) no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; e
- ii) os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É inconstitucional norma de Constituição estadual que determina, em caso de vacância, eleição avulsa para o cargo de vice-governador pela Assembleia Legislativa. ()
- 2) É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. ()
- 3) É constitucional norma estadual que viabiliza a delegação de atividades tipicamente estatais a organizações voluntárias de natureza privada. ()
- 4) É inconstitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios. ()
- 5) É inconstitucional o tabelamento para fins de fixação do valor de indenização por dano moral trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). ()

Gabarito

- | | | | | |
|------|------|------|------|------|
| 1. C | 2. C | 3. E | 4. E | 5. E |
|------|------|------|------|------|

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.